



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

LEI Nº 572
=====

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRAMITASSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS DISCIPLINA SUA ARRECADAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

HERCILIO LUIZ DEBASTIANI, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - O imposto sobre a tramitassão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, incide:

I - Sobre a tramitassão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - Sobre a tramitassão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvando quanto ao usufruto, a hipótese do item I parágrafo único do artigo 4º.

III - Sobre a sessão dos direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art.2º - O imposto é devido quanto os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se cituarem no território do Município, ainda que a manutenção patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, pura e condicional;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pela mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI - A arrematação, adjudicação e a remissão;

VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação.

VIII - A cessão de direitos de correntes de compromisso de compra e venda;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terrenos compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos. "inter-vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art.3º - Consideram-se bens imóveis, para efeito de imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo o que o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada a terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art.4º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo 1º, quanto:

I - Ao patrimônio:

a) Da união, dos estados e Municípios, inclusive autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios inerentes aos seus objetivos;

b) De partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;

c) De entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência Social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei.

II - Quando efetuado para sua incorporação ou patrimônio de Pessoa Jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - Quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

PARÁGRAFO ÚNICO - Não incide o imposto, ainda sobre:

I - A extinção do usufruto, quando o novo proprietário for o instituidor;

II - A cessão prevista no item III do artigo 1º, quando o cedente for qualquer das entidades referidas no item do "caput";

III - No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizerem para efeito de receber o mandatório a escritura definitiva do imóvel.

Art.5º - O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - Quanto ao item I, letra "c", quando:

a) Distribuírem aos seus dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

b) Não mantiverem escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

c) Não aplicarem, integralmente, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais.

II - Quanto ao item, II e III, quando a pessoa jurídica adquirente, tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou, a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

Art.6º - O imposto será calculado sobre as seguintes alíquotas:

I - 1% nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro de Habitação;

II - 2% nas demais transmissões "inter-vivos", a título oneroso.

Art.7º - São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões "inter-vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art.8º - Enquanto não organizado definitivamente, o cadastro imobiliário do Município, a base do cálculo do imposto é, em geral, o valor venal dos bens ou direitos, no momento de transmissão ou de cessão, segundo a estimativa fiscal, aceita pelo contribuinte, no ato de apresentação da guia de recolhimento, ou no prazo máximo de 48 horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo acordo entre a fazenda e o contribuinte, o valor será determinado por avaliação contraditória.

Art.9º - Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão, e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Art.10º - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se for instrumento público e, no prazo de 30 dias de sua data, se for instrumento particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comprovante do pagamento do imposto vale pelo prazo de 90 dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser revalidado.

Art.11º - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e, mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da data em que transitar em julgado a sentença que o rejeitar.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art.12º - Nas transmissões realizadas por termos judiciais, em virtude de sentença judicial, ou fora do Município, o imposto será pago dentro de 60 dias, contados da data da assinatura do termo, de trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato "contrato" conforme o caso.

Art.13º - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escriturais e Oficial de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

Art.14º - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papeis que interessam à arrecadação do imposto.

Art.15º - Serão emitidos tantos documentos de arrecadação, quantos forem os bens objetos de transmissão.

Art.16º - O Chefe do Poder Executivo fixará no prazo de 30 (trinta) dias da publicação, regulamentará a presente, fixará normas e documentos fiscais, para o recolhimento do tributo.

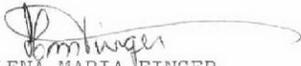
Art.17º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, não produzindo seus efeitos, antes de 1º de março de 1989.

Art.18º - Revogan-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 27 de dezembro de 1988.


HERCÍLIO LUIZ DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicada a presente lei na secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 27 dias do mês de dezembro de 1988.


HELENÁ MARIA FINGER
Secretária

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA - INTER VIVOS -
ANEXO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - ITBI -

Número (arg.).....

01 ADQUIRENTE OU PERMUTANTE

Nome:.....CGC/CIC.....

Endereço:.....

TRANSMITENTE OU PERMUTANTE

Nome:.....CGC/CIC.....

Endereço:.....

02 LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Distrito:.....

Localidade:.....

Rua/nº:.....

03 DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

Terras	Benfeitorias

04 OBSERVAÇÕES

Valor da transferência

- 1- Das Terras: Ncz\$
- 2- Das Benfeitorias: Ncz\$
- 3- Financiamento: Ncz\$

.....
(assinatura (tab. ou escrit.) em/...../.....

05 VALOR VENAL E CÁLCULO DO IMPOSTO

1. Das Terras:	Ncz\$	Z.....	Ncz\$.....
2. Das Benfeitorias:	Ncz\$	Z.....	Ncz\$.....
3. Financiamento SFH:	Ncz\$	Z.....	Ncz\$.....
4. Total:			* Ncz\$.....

06

Nesta data foi efetuado o pagamento do imposto no valor de:
Ncz\$ (.....)
(extenso)

Nome do responsável..... Ass.....

Chefe de..... Carimbo e assinatura..... Data...../...../.....

Cálculo válido por 30 dias

1ª via: Prefeitura; 2ª Via: Cartório; 3ª Via: Contribuinte.

200 J0805
LUIZ BARBOSA
ROSA
AZUL

Barbosa

Barbosa

Barbosa